



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.284 - PI (2013/0198825-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : TARSO RODRIGUES PROENÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATHANIEL MEMÓRIA DE BRITO NETO
ADVOGADO : ADEMAR BASTOS GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXAME DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O Tribunal *a quo* fundamentou também sua decisão com base em preceitos constitucionais, e não foi manejado o imprescindível recurso extraordinário, de modo que aplica-se, à espécie, o enunciado 126 da Súmulas do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.284 - PI (2013/0198825-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : TARSO RODRIGUES PROENÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATHANIEL MEMÓRIA DE BRITO NETO
ADVOGADO : ADEMAR BASTOS GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Piauí contra decisão assim ementada (e-STJ Fl. 289):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXAME DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. VEDAÇÃO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Na presente irresignação, o agravante repisa os argumentos expendidos nas razões do apelo especial concernentes à violação do art. 273 do CPC; do art. 1º da Lei 9.494/1997; do art. 1º, § 4º, da Lei 5.021; e do art. 1º da Lei 8.437/1992.

Argumenta que "deve ser afastada a incidência da súmula 07 do STJ na medida em que a análise da matéria ora fustigada não envolve reexame de provas isso porque o que se quer discutir é a correta aplicação do art. 273, § 2º do CPC, em face ainda do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado" (e-STJ Fl. 303). Aduz, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 126/STJ.

Finaliza pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.284 - PI (2013/0198825-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXAME DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Tribunal *a quo* fundamentou também sua decisão com base em preceitos constitucionais, e não foi manejado o imprescindível recurso extraordinário, de modo que aplica-se, à espécie, o enunciado 126 da Súmulas do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): o recurso não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado do Piauí, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Teresina/PI, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida por Nathaniel Memória de Brito Neto, concedeu antecipação de tutela, para determinar ao ente público que proceda, com urgência, ao pagamento do Montepio Militar a que tem direito o autor, ora Agravado, para custear tratamento médico de alto custo, entendendo estarem presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.

O *decisum* agravado não merece reforma e se mantém por seus próprios fundamentos, quais sejam (e-STJ Fls. 289-294):

Trata-se de agravo interposto pelo Estado do Piauí contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento da matéria, com aplicação da Súmula 282/STF; b) deficiência das razões recursais, fazendo incidir a Súmula 284/STF; e c) há necessidade de reexame de provas.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (e-STJ Fls. 165-167):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE MEDIDA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO COM O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PREVALÊNCIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. MÉRITO. OBSERVÂNCIA DOS FINS SOCIAIS DE NORMA ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. No caso dos autos, o Agravado, contribuinte de Montepio Militar, não tendo condições financeiras para custear tratamento médico de alto custo, pleiteia a restituição integral dos valores relativos ao respectivo benefício previdenciário, tendo sido concedida, em seu favor e contra a Fazenda Pública, medida antecipatória de tutela.

2. Os artigos 1º, da Lei nº 9.494/97; 1º, caput, e § 4º, da Lei nº 5.021/1966; e 1º, da Lei nº 8.437/92 proíbem a concessão de tutela antecipada no caso em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de vantagens pecuniárias, bem como na hipótese em que o deferimento de liminar esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

3. Consagrado no art. 6º da Constituição Federal, o direito à saúde encontra sua maior concretização, em âmbito normativo-constitucional, no art. 196 desta Carta, alocando-se entre os direitos sociais e sendo classificado como direito prestacional, na medida em que, no que concerne a sua forma de positivação, trata-se, tanto de norma definidora de direito (de titularidade de todos), quanto de norma impositiva de deveres e tarefas a serem implementadas pelo Estado.

4. “O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave *comportamento inconstitucional*. [...] O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do *Estado*”. (RE 271286 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2000, DJ 24-11-2000)

5. Verificado o caráter eminentemente prestacional do direito à saúde, é possível afirmar que este necessita, para sua efetivação, similarmente aos demais direitos sociais, o implemento de prestações, tanto positivas, como negativas pelo Estado, quanto a estas últimas, devem os Poderes Públicos “*abster-se, deixando de praticar atos obstaculizadores do cabal exercício desse direito fundamental*” (Constituição Federal anotada. Uadi Lammêgo Bulos, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.1341), sob pena de atuarem inconstitucionalmente.

6. A discussão trazida a juízo extrapola a simples análise dos dispositivos legais que expressamente proíbem a concessão de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública, ante a complexidade do caso concreto, no qual resta verificado risco a saúde do autor, ora Agravado.

7. Não há de ser invocada a impossibilidade de concessão da medida liminar em prejuízo da Fazenda Pública, com base em dispositivo infraconstitucional, como forma de impedir a realização do direito à saúde, posto que este prevalece sobre os princípios do direito administrativo e financeiro. Precedentes STJ.

8. O art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 66/2006, traz rol de hipótese em que será possível a devolução do valor integral do Montepio Militar, o qual entende-se ser meramente exemplificativo, pois, do contrário, a norma deixaria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcançar casos igualmente graves e que não estariam previstos na norma estadual, não atendendo os fins sociais a que se dirige, em flagrante violação ao art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

9. Recurso conhecido e improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de e-STJ Fl. 221-223.

No apelo especial, a parte recorrente alega que houve violação do art. 273 do CPC; do art. 1º da Lei 9.494/1997; do art. 1º, § 4º, da Lei 5.021; e do art. 1º da Lei 8.437/1992. Argumenta que "não há nos autos prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações do agravado" (e-STJ Fl. 250).

Contrarrazões apresentadas à e-STJ Fl. 258.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta não apresentada (e-STJ Fl. 281).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

A concessão da tutela antecipada na Corte de origem foi fundamentada nos seguintes termos (e-STJ Fls: 176-183):

[...] no caso que ora se apresenta, verifica-se risco iminente à saúde do autor, ora Agravado, uma vez que este necessita submeter-se- a tratamento médico de altíssimo custo, concernente à intervenção cirúrgica para o implante de prótese peniana (consoante de mostra documentação médica acostada à peça proemial, às fls. 32 e 35), não dispondo dos meios financeiros necessários para sua realização.

.....
.....

Com efeito, o direito à saúde foi consagrado no art. 6º da Constituição Federal, encontrando sua maior concretização, em âmbito normativo-constitucional, no art. 196 desta Carta. No ordenamento constitucional pátrio, o mencionado direito aloca-se dentre os direitos sociais, sendo classificado como direito prestacional. Nesse aspecto, é possível perceber que os citados dispositivos constitucionais, no que concerne a -sua forma de positivação, tratam-se, tanto de normas definidoras de direito (de titularidade de todos), quanto de normas impositivas de deveres e tarefas a serem implementadas pelo Estado, conforme se lê:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n' 64, de 2010)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Salienta-se que, quanto à interpretação constitucional relativa ao direito à saúde, o Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento no sentido de que não é possível transformar a norma programática que prevê o direito subjetivo à saúde em mera promessa constitucional, não podendo o Poder Público mostrar-se indiferente a concretização de tal direito, sob pena de agir inconstitucionalmente:

.....
.....

Assim, verificado o caráter eminentemente prestacional do direito à saúde, é possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmar que este necessita, para sua efetivação, similarmente aos demais direitos sociais, o implemento de prestações, tanto positivas, como negativas pelo Estado, conforme acentua a doutrina:

"Da mesma forma que os direitos sociais em geral (art. 60). o direito a saúde reclama, para sua efetivação, o cumprimento de prestações positivas e prestações negativas. Pela primeira, os Poderes Públicos devem tomar medidas preventivas ou paliativas ao combate e ao tratamento de doenças. Já pela segunda, incumbe a eles abster-se, deixando de praticar atos obstaculizadores do cabal exercício desse direito fundamental" (Constituição Federal anotada. UADi LAMMVIGo BuLOS - aed. rev. e atual. Até a Emenda Constitucional n. 57/2008 - São Paulo: Saraivà, 2009, p.11341) Resta claro, portanto, que qualquer atuação dos Poderes Públicos dirigida a criar óbices à concretização do direito à saúde deve ser entendida como inconstitucional.

Nessa esteira, para preservar a força normativa dos dispositivos constitucionais acima transcritos e a harmonia do ordenamento jurídico, entendido de maneira global, a aplicação da legislação infraconstitucional deve ocorrer em conformidade com a interpretação dada ao direito à saúde, acima exposta, na medida em que, inclusive a lei infraconstitucional, não pode inviabilizar o exercício daquele direito.

No caso em tela, concedida a medida de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pelo autor, ora Agravado, para determinar ao Estado do Piauí o pagamento da quantia relativa ao montepio militar, do qual aquele era contribuinte, como forma de possibilitar o custeio de tratamento médico, concernente a intervenção cirúrgica para o implante de prótese peniana, necessário ao resguardo da saúde do Agravado.

Entendi, dessa forma, à luz das normas constitucionais que consagram o direito à saúde (bem como à dignidade humana e à vida, umbilicalmente ligados àquele), que, no caso ora apresentado, a liberação do referido montepio militar mostra-se objetivamente como meio para alcançar a efetividade do direito do autor, ora Agravado, de ter protegida sua saúde, não havendo como se invocar a impossibilidade de concessão da medida liminar em prejuízo da Fazenda Pública, com base em dispositivo infraconstitucional, como forma de impedir sua realização.

.....
.....

Assim, verifica-se, no caso em apreço, confronto entre valor constitucional e norma infraconstitucional, devendo prevalecer o primeiro em detrimento do segundo, de maneira que, nessa situação, é perfeitamente admissível o deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ainda que exista impedimento, legal à sua concessão.

Dessa forma, não há que se falar em impedimento legal à concessão da antecipação de tutela, quanto ao presente caso, posto e se leva em conta a necessidade de se proteger um direito fundamental previsto na Constituição Federal, na medida em que o pedido de liberação do Montepio Militar visa à feitura de intervenção cirúrgica, necessária ao resguardo da saúde do Agravado. Nestes termos, rejeito a preliminar de tutela antecipada.

Desse modo, cabe ressaltar não ser possível o exame dos requisitos que ensejaram o indeferimento da tutela antecipada, uma vez que tal escopo requer o reexame do quadro fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VISA A ANULAÇÃO DE ESTUDOS E LICENÇAS AMBIENTAIS. TERMOELÉTRICA. PEDIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELAR PARA SUSPENDER O INÍCIO DAS OBRAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Trata-se de agravo regimental no qual sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 para cassar acórdão que, alegadamente, teria violado o art. 273 do CPC, por ter havido confusão entre os institutos da antecipação dos efeitos da tutela e da medida cautelar.

2. No caso dos autos, o acórdão objeto do recurso especial, proferido em sede de agravo de instrumento interposto contra o deferimento de liminar em ação civil pública, limitou-se à verificação da presença dos requisitos que levaram o juízo de primeiro grau a deferir pedido de liminar para obstar o início às obras de termoeletrônica.

3. A decisão ora recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, fundou-se no entendimento da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "é incabível, em sede especial, o exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, referentes ao periculum in mora e fumus boni iuris, porquanto é imprescindível, para tanto, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ" (AgRg no REsp 1103612/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 27/04/2009).

4. A cassação do acórdão objeto do recurso especial necessita da constatação da presença dos requisitos que autorizam a providência de abstenção pedida pela autora, uma vez que o provimento do agravo de instrumento pelo Tribunal de origem se pautou na ausência dos requisitos que autorizariam a medida postulada.

5. Assim, inafastável a aplicação da Súmula n. 7 do STJ ao caso, pois "a iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, que ensejaram a concessão ou não da antecipação dos efeitos da tutela, requer reexame dos elementos probatórios, a fim de aferir a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do CPC" (AgRg no REsp 1135199/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 08/09/2010).

6. Importa salientar que não houve o Tribunal de origem não confundiu os institutos de tutela de urgência, como alega a recorrente.

7. A resposta judicial ao pedido de medida cautelar é delimitada pela própria causa de pedir da abstenção requerida pelo autor, de tal sorte que não é o nomen iuris que o autor dá ao seu pedido de liminar que o qualifica como cautelar ou antecipação de tutela, mas, sim, a efetiva providência que se persegue.

8. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1309637/CE, desta relatoria, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. SUS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. MATÉRIA DECIDIDA PELO ARESTO RECORRIDO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 273 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC quando o aresto a quo decide integralmente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas.

2. A aferição dos valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, se superam ou não os efetivamente praticados pelas operadoras de plano de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saúde, enseja necessariamente o reexame do substrato fático constante do processo, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. A instância ordinária examinou a legitimidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 sob enfoque essencialmente constitucional, o que impede por absoluto o acesso da matéria a este Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que respeita ao dissídio pretoriano suscitado.

Precedentes.

4. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial pela alínea "c", porquanto não procedeu ao indispensável cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

5. A Corte de origem não solveu a querela sob o prisma do art. 273 do CPC, o qual padece de falta de prequestionamento e não é suscetível de análise na instância especial, em respeito ao enunciado da Súmula 211/STJ. Ademais, a apreciação do referido dispositivo, em regra, exige análise do contexto fático-probatório dos autos.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1243836/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/06/2011).

abe acrescentar que, da leitura do acórdão recorrido, dessume-se que a controvérsia foi dirimida a partir de fundamento constitucional. Confirma-se excerto do voto condutor que julgou o agravo de instrumento (e-STJ Fl. 177):

Com efeito, o direito à saúde foi consagrado no art. 6º da Constituição Federal, encontrando sua maior concretização, em âmbito normativo-constitucional, no art. 196 desta Carta. No ordenamento constitucional pátrio, o mencionado direito aloca-se dentre os direitos sociais, sendo classificado como direito prestacional. Nesse aspecto, é possível perceber que os citados dispositivos constitucionais, no que concerne a sua forma de positivação, tratam-se, tanto de normas definidoras de direito (de titularidade de todos), quanto de normas impositivas de deveres e tarefas a serem implementadas pelo Estado, conforme se lê:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Entretanto, verifica-se que o recorrente não interpôs o cabível recurso extraordinário, razão pela qual entendo aplicável, no ponto, a Súmula 126/STJ, *verbis*:

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar seguimento** ao recurso especial.

Assim, não trazendo o agravante qualquer argumento apto a infirmar o entendimento externado, deve a decisão agravada ser mantida *in totum*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0198825-3 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 361.284 / PI**

Números Origem: 200800010016559 77492008

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : TARSO RODRIGUES PROENÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATHANIEL MEMÓRIA DE BRITO NETO
ADVOGADO : ADEMAR BASTOS GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : TARSO RODRIGUES PROENÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATHANIEL MEMÓRIA DE BRITO NETO
ADVOGADO : ADEMAR BASTOS GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.